Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2352/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6005/2018
PROTOCOLO	: 1906551
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: 1- MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA 2- EVONE BEZERRA ALVES 3- RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO NA ÉPOCA	: 1- DIRETORA PRESIDENTE (1/1/17 A 31/12/20) 2- DIRETORA PRESIDENTE (16/9/21 A 31/12/24) 3- DIRETOR PRESIDENTE (1/1/21 A 15/9/21)
INTERESSADA	: NAIR DO CARMO SAMPAIO VILALBA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nair do Carmo Sampaio Vilalba, que ocupou o cargo de Inspetora de alunos, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1843/2022** (pç. 35, fls. 73-75), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2922/2022** (pç. 36, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e nos artigos 37, I, "c" e 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 023/2018-Prev-Brilhante, publicada em 7.5.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1494, e republicada em 8.11.2021, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2340, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Nair do Carmo Sampaio Vilalba**, que ocupou o cargo de Inspetora de alunos, no Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC